

Tribunal da Relação de Lisboa
Processo nº 4646/25.6T8LSB-A.L1-6

Relator: ANABELA CALAFATE

Sessão: 25 Setembro 2025

Número: RL

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: APELAÇÃO

Decisão: PROCEDENTE

DOCUMENTO

TRADUÇÃO

Sumário

Havendo discrepância entre o tempo do verbo utilizado no documento escrito em inglês e o tempo do verbo constante da tradução, há fundadas dúvidas sobre a idoneidade desta, pelo que é aplicável o disposto no nº 2 do art. 134º do CPC.

Texto Integral

Acordam na 6ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa

I - Relatório

Nos autos de procedimento cautelar instaurados por AA Unipessoal, Lda. contra BB, S.A. em 18/02/2025 foi apresentado o seguinte requerimento pela requerida em 23/07/2025:

«notificada da junção aos autos da alegada “tradução” do documento n.º 2, correspondente à carta datada de 26.01.2024 junta com o Requerimento Inicial vem, no exercício do contraditório dizer o que se lhe oferece, o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

1

A tradução ora junta foi efetuada pela própria Requerente da Providência cautelar, conforme resulta do documento no qual se pode ler, e citamos:

(...)

“CERTIFICO nos termos e para os efeitos disposto no Artigo nº 38 do Decreto Lei nº 76-A/2006 de 29-03, e da portaria nº 657-B/2006, de 29-06, que nesta data, perante mim, abaixo assinado, compareceu CC....a qual sob

compromisso de honra me declarou que a tradução do documento em anexo e escrito na Língua Inglesa traduzido para a Língua Portuguesa, foi por ela realizada, e é tradução fiel e correta do respetivo original, junto ao presente, tradução essa pela qual me declarou assumir inteira e completa responsabilidade.”

(...)

2

Sucedo que a versão de tradução ora apresentada não foi corretamente efetuada, desvirtuando o sentido da declaração constante do original.

3

E, esse desvirtuamento não é inocente, comprometendo de forma inaceitável o sentido da declaração constante do doc. n.º 2, correspondente à carta datada de 26.01.2024 junta com o Requerimento Inicial.

Desde logo porquanto a Requerente/Tradutora em causa própria alterou o tempo do verbo “rescindir” constante do primeiro parágrafo da dita carta, colocando-o no futuro, quando na versão original se encontra no presente do indicativo.

5

Com efeito a tradução da Requerente/Tradutora em causa própria foi a seguinte:

(...)

“Serve a presente para informar que será efetuado o encerramento do contrato de abertura da conta acima referida, com efeitos a partir de 26 de fevereiro de 2025. A partir dessa data a conta será encerrada.

Tenha em atenção que a cessação do contrato e o conseqüente encerramento da conta em referência, determina, na mesma data, o fecho de contas associadas à conta em referência, bem como o cancelamento de serviços associados à mesma e/ou a contas associadas.

Relembremos também, que deverá devolver à Caixa quaisquer cheques não utilizados e outros instrumentos de movimento da conta em referência e contas de depósito associadas, incluindo cartões de débito e crédito.”

6

E, a tradução correta - do ponto de vista da Requerida - será a seguinte:

(...)

“Serve a presente para informar que rescindimos o contrato de abertura de conta em causa, com efeitos a partir de 26 de fevereiro de 2025, data em que o encerraremos.

Informamos que a rescisão do contrato e o conseqüente encerramento da conta de referência determinam, na mesma data, o encerramento das contas associadas à conta de referência, bem como o cancelamento dos serviços

associados à conta de referência e/ou contas associadas.

Relembramos ainda que deverá devolver à Caixa quaisquer cheques e outros instrumentos não utilizados que permitam a movimentação da conta de referência e das contas de depósito à ordem associadas, incluindo cartões de débito e crédito.”

(...)

Atendendo a que o tempo do verbo “rescindir” não é, de todo, irrelevante para o mérito desta Providência Cautelar - conforme, aliás, claramente resulta da Oposição apresentada pela BB, S.A. - a tradução agora apresentada é inaceitável pelo que vai a mesma impugnada.

8

Nesta conformidade deverá ser dado cumprimento ao disposto no nº 2 do art. 134º do CPC, no qual se estipula que “surgindo dúvidas fundadas sobre a idoneidade da tradução, o juiz ordena que o apresentante junte tradução feita por notário ou autenticada por funcionário diplomático ou consular do Estado respetivo; na impossibilidade de obter a tradução ou não sendo a determinação cumprida no prazo fixado, pode o juiz determinar que o documento seja traduzido por perito designado pelo tribunal.”

9

O que se requer.».

*

A parte contrária respondeu nestes termos:

«2

Cumpre esclarecer que a tradução foi efetuada por tradutor competente, conhecedor da língua inglesa, com experiência em terminologia jurídica, e devidamente autenticada por uma colega Advogada inscrita na Ordem dos Advogados, registado sob o nº 13727L/7422, nos termos do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março, e da Portaria n.º 657-B/2006, de 29 de junho.

3

A tradução apresentada respeita substancialmente o conteúdo e o sentido do documento original, não se verificando qualquer desvio com relevância jurídica.

4

Acresce que a única dúvida quanto à tradução provém da compreensão linguística do ilustre mandatário da Requerida, não sendo apresentada qualquer fundamentação técnica ou linguística válida que ponha em causa a fidelidade da tradução.

5

Não existe, assim, qualquer base objetiva que justifique a sua rejeição, sendo

abusiva a tentativa de descredibilizar o documento traduzido, cuja autenticidade e correção formal se encontram legalmente asseguradas.

6

Por conseguinte, não se justifica a aplicação da regra excecional prevista no n.º 2 do artigo 134.º do CPC, pois inexistente qualquer indício concreto que ponha em causa a idoneidade da tradução apresentada.

Nestes termos,

Requer-se a admissão da tradução junta aos autos, por cumprir todos os requisitos legais, e a rejeição da oposição apresentada por carecer de fundamento legal ou técnico.»

*

Em 13/08/2025 foi proferido o seguinte despacho:

«Requerimentos que antecedem:

Considerando que não foram suscitadas dúvidas fundadas sobre a idoneidade da tradução, mas apenas uma discordância quanto ao seu teor (parágrafo enunciado no requerimento de 23-07-2025), não sendo, como bem nota a requerente, «apresentada qualquer fundamentação técnica ou linguística válida que ponha em

causa a fidelidade da tradução», nada há a determinar ao abrigo do art. 134.º, n.º 2 do CPC, indeferindo-se o requerido.»

*

Inconformada, apelou a BB, S.A., terminando a alegação com estas conclusões:

«1 - Ao contrário do que o douto despacho recorrido refere a aqui apelante suscitou expressamente na sua peça processual de 23.07.2025 (refª citius de entrada com o nº 43466899), fundadas dúvidas sobre a idoneidade da tradução;

2 - Com efeito, nos nºs 2 a 4 dessa peça processual refere a requerida que a versão de tradução não foi corretamente efetuada, desvirtuando o sentido da declaração constante do original, desvirtuando esse que não é inocente, comprometendo de forma inaceitável o sentido da declaração constante do doc. n.º 2, constatando-se a alteração do tempo do verbo “rescindir” constante do primeiro parágrafo da dita carta, colocando-o no futuro, quando na versão original se encontra no presente do indicativo.

3 - E, tal como nessa mesma peça processual se referiu (cfr. nº 7 da mesma), o tempo do verbo “rescindir” não é irrelevante para o mérito desta Providência Cautelar - conforme, aliás, claramente resulta da Oposição apresentada pela BB, S.A. - pelo que a tradução apresentada é inaceitável;

4 - Com efeito, para efeitos de denúncia do contrato, uma coisa é a dita carta mencionar que “será efetuado o encerramento do contrato de abertura da

conta” conforme vem referido na tradução, e outra muito diferente é mencionar que “rescindimos o contrato de abertura de conta” como facilmente se entenderá;

5 - No entendimento da apelante a expressão "idoneidade da tradução" constante da norma do art. 134º nº 2 do C.C. refere-se à qualidade e precisão de uma tradução, ou seja, se a tradução é fiel ao documento original, se transmite corretamente o seu significado, e se é fiável para os fins a que se destina.

6 - Basta colocar a frase traduzida em causa no “google translate” ou em plataformas informáticas de tradução com indiscutível reconhecimento internacional como a “linguee” para se concluir que a tradução não foi corretamente efetuada, ou seja é inidónea;

7 - A norma do nº 2 do art. 134º do CPC menciona “a idoneidade da tradução” e não a “idoneidade do tradutor”, pelo que o que está em causa não é a qualidade da pessoa de quem elaborou a tradução, nomeadamente se por exemplo é ou não tradutor oficial, nem, tão pouco a realizada autenticação da tradução por Advogada (autenticação esta que, obviamente, não atesta a veracidade da tradução), mas sim a conformidade da tradução à realidade expressa no texto que se pretendeu traduzir;

8 - A norma do art. 134º do CPC não exige que a parte contra quem a tradução é oferecida junte ela própria uma versão traduzida oficialmente por tradutor creditado para o efeito, bastando justificar e fundamentar as razões pelas quais entende que a tradução não é fiável, o que a aqui apelante fez.

Pelo que deverá o douto despacho recorrido ser revogado, e ordenado que seja dado o devido cumprimento ao nº 2 do art. 134º do CPC»

*

Não há contra-alegação.

*

Colhidos os vistos, cumpre decidir.

II - Questões a decidir

O objecto do recurso é delimitado pelas conclusões da alegação da apelante, sem prejuízo de questões de conhecimento oficioso, pelo que a questão a decidir é:

- se deve ser ordenada a realização de tradução do documento por perito nomeado pelo tribunal

*

III - Fundamentação

A) É de considerar:

a) Na petição inicial, entrada em juízo em 18/02/2025, vem alegado, além do mais:

«5. No dia 26 de Dezembro de 2024, a requerente recebeu uma missiva por parte da requerida, informando o encerramento da conta, de forma unilateral e sem qualquer fundamento - Cfr. Doc. 2 que ora se junta e cujo teor se dá por reproduzido.

6. Por intermédio da sua mandatária, no dia 15 de Janeiro de 2025, a requerente refutou o encerramento da conta por não ter fundamento legal - Cfr. Doc. 3 que ora se junta e cujo teor se dá por reproduzido.

7. No dia 23 de Janeiro de 2025 a requerida, por missiva, informou a requerente da manutenção da sua decisão, encerramento a conta definitivamente no dia 26 de Fevereiro do presente ano, alegando que inexistente a obrigação de encerrar um fundamento para o encerramento da conta bancária - Cfr. Doc. 4 que ora se junta e cujo teor se dá por reproduzido.

8. Contudo, nos termos da cláusula 5.2 do Anexo à Carta Circular do Banco de Portugal nº CC/2025/00000003, em caso de resolução, o envio de comunicação com a identificação do fundamento legal ou contratual para resolução, exceto quando haja motivos atendíveis para a não divulgação desse fundamento, o que não ocorreu in casu.

(...)

11. A requerente não usa nem usou a conta bancária para fins ilegais.

12. Razão pela qual o único fundamento que a requerente antevê para o encerramento unilateral da conta bancária é a nacionalidade da sua sócia-gerente, por se tratar de uma cidadã russa.

13. Tratando-se, portanto, este ato de encerramento unilateral de um atropelo manifesto ao direito à não discriminação em favor da nacionalidade.

14. Não é porque a sócia-gerente da requerente tem nacionalidade russa que é criminosa e tem uma empresa criminosa.

(...)

18. Tendo em conta que todas as instituições bancárias se recusam a abrir uma conta devido à nacionalidade da sócia-gerente da requerente, não resta nenhuma outra opção à requerente do que a manutenção da conta na requerida, sendo que não existiu nenhuma violação contratual ou incumprimento.

(...))»

*

b) Na oposição deduzida pela BB, S.A. vem alegado, além do mais:

«1

I - Por exceção:

I.1. A não verificação dos pressupostos processuais para a apreciação/decretação desta providência cautelar: o erro na forma de processo.

A presente providência cautelar tem por escopo obter a condenação da

Requerida “à manutenção da conta bancária número ... junto da instituição bancária da requerida”.

2

Conta bancária esta que foi já efetivamente cancelada pela Requerida, com efeitos a partir de 26.02.2025....)

(...)

24

Ora, tal como a própria Requerente expressamente menciona e documenta no seu Requerimento Inicial a BB, S.A. procedeu à denúncia do contrato de abertura de conta por carta de 26.12.2024, com efeitos a partir de 26.02.2025.

(...)»

*

c) Em 15/07/2025 foi proferido o seguinte despacho:

«Nos termos do disposto no artigo 134.º do Código do Processo Civil, quando se ofereçam documentos escritos em língua estrangeira que careçam de tradução, o juiz, oficiosamente ou a requerimento de alguma das partes, determina que o apresentante a junte.

Compulsados os autos,

Determina-se a notificação da requerente para juntar tradução do documento 2 junto com o requerimento inicial, ou seja, a carta de 26.1.2024.».

d) O documento 2 junto com a petição inicial contém o seguinte texto:

«»

e) No documento que contém a tradução lê-se:

«

»

f) A tradução apresentada é esta:

«

»»

»

*

B) O Direito

O art. 134º do CPC (Código de Processo Civil) estatui:

«1 - Quando se ofereçam documentos escritos em língua estrangeira que careçam de tradução, o juiz, oficiosamente ou a requerimento de alguma das partes, ordena que o apresentante a junte.

2 - Surgindo dúvidas fundadas sobre a idoneidade da tradução, o juiz ordena que o apresentante junte tradução feita por notário ou autenticada por funcionário diplomático ou consular do Estado respetivo; na impossibilidade de obter a tradução ou não sendo a determinação cumprida no prazo fixado,

pode o juiz determinar que o documento seja traduzido por perito designado pelo tribunal.»

No despacho recorrido vem afirmado que não foram suscitadas dúvidas fundadas sobre a idoneidade da tradução, mas apenas discordância quanto ao seu teor sem fundamentação técnica ou linguística válida.

Porém, afigura-se que há fundada dúvida sobre se é correcto traduzir os dizeres «*We hereby terminate the account opening contract*» para «(...) *será efetuado o encerramento do contrato (...)*», visto não ter sido utilizado o tempo do verbo no futuro, ou seja, «*we will terminate*».

Assim, deverá ser realizada tradução por perito nomeado pelo tribunal, visto que o documento original foi produzido em Portugal pela apelante.

*

IV - Decisão

Pelo exposto, julga-se procedente a apelação, revogando-se o despacho recorrido, devendo ser ordenada a realização da tradução por perito nomeado pelo tribunal da 1ª instância.

Custas pela apelada.

Lisboa, 25 de Setembro de 2025

Anabela Calafate

Vera Antunes

Maria Teresa Garcia